















CARTA ABERTA AO CONGRESSO NACIONAL

PELA MANUTENÇÃO DOS VETOS DA LEI 14.200/2021 - VETO 48

Pelas razões abaixo expostas, as Entidades signatárias vêm por meio desta Carta apresentar-se favoráveis à manutenção dos vetos apresentados pelo Poder Executivo ao PL 12/2021¹.

- A nova legislação alterou dispositivos relacionados à possibilidade de concessão de licença compulsória de ofício pelo Poder Público. Com as alterações, situações excepcionais declaradas pelo Executivo Federal ou reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional ensejarão automaticamente a possibilidade de emissão de licenças compulsórias.
- As alterações à Lei visam dar agilidade e celeridade ao processo de avaliação de quais invenções podem ser úteis ao enfrentamento destas situações adversas. Para o Estado, as alterações determinam prazos, estabelecem critérios e obrigações, visando mitigar efeitos catastróficos que tais emergências causam à população.
- Em alinhamento ao espírito da Declaração de Doha, incluiu-se novo artigo que permite ao Estado brasileiro concessão de licenças compulsórias com finalidade de exportar produtos aqui produzidos ao socorro humanitário de países sem capacidade produtiva instalada.
- Ademais, as alterações privilegiam e encorajam titulares a **buscarem voluntariamente licenciar suas patentes localmente** para atendimento às necessidades da sociedade brasileira.
- Para além das situações emergenciais previstas no art. 71 alterado pelo PL 12, cumpre lembrar que Lei de Patentes também possibilita que haja licenciamento compulsório de patente que (A) comprovadamente seja utilizada como instrumento de abuso econômico, nestes casos em conformidade com art. 36 e 38 da Lei de Defesa da Concorrência; (B) não seja explorada no país pelo titular ou (C) a comercialização não satisfaça necessidades de mercado.
- A conclusão frente ao novo marco legal é que ele permite ao Estado Brasileiro possibilidades para que, em situação de crise ou de desabastecimento em território nacional ou de nação amiga sem capacidade industrial, haja resposta imediata.
- Ao mesmo tempo, os vetos apresentados pelo Poder Executivo mantêm a legislação em harmonia aos ditames constitucionais vigentes² e cumprem dispositivos dos Tratados Internacionais adotados³. Mais do que isso, reconhecem e incentivam o diálogo cooperativo entre titulares de direitos de propriedade intelectual e terceiros.
- É compreensível que a discussão das licenças compulsórias advenha no contexto da maior pandemia da história recente da humanidade. Contudo, aqui enfatizamos que passados mais de 18 meses do surgimento do Covid-19, raros foram países que utilizaram da concessão de licença compulsória para combater a atual pandemia. E muito poucos alteraram suas leis para tratar do tema.

¹ Apresentados em 2.09.2021, culminando com a edição da Lei 14.200/21 que altera o art. 71 da Lei de Propriedade Industrial no que se refere à concessão de licenças compulsórias de patentes.

² Direitos de propriedade industrial possuem hierarquia de direito fundamental pela Constituição Federal e sua proteção está alinhada à defesa do interesse público e ao desenvolvimento econômico nacional.

³ Especificamente o art. 39.3 do TRIPS – Tratado de Direito de Propriedade Intelectual da OMC.

- E não só isso, não há qualquer comprovação de que os direitos de propriedade intelectual são entrave ao acesso a produtos ou processos vitais. O que a atividade investigativa deste Parlamento demonstrou, em realidade, é que as dificuldades do país no combate a pandemia têm sido de natureza político-administrativa, econômica e logística, operacional, de produção, estoque e distribuição de insumos e produtos finalizados.
- A ciência e as indústrias inovadoras, por seu turno, mostraram efetividade na produção de insumos, medicamentos e dispositivos médicos que puderam responder à emergência. As vacinas, por exemplo, produtos de alta tecnologia, foram desenvolvidas em tempo recorde e estão sendo produzidas em escala global por diferentes empresas. Hoje são mais de 1.5 bilhões de doses mensais fabricadas e 12 bilhões previstas até o final de 2021⁴.
- O Brasil, felizmente, já vacinou 88% da sua população com a 1ª dose e caminha rapidamente para alcançar níveis de total imunização. Somos exemplo notório de que a **cooperação voluntária** de laboratórios e entidades/empresas brasileiras (notadamente Fiocruz/AstraZeneca, Butantan/ Sinovac e, mais recentemente, Pfizer/Eurofarma), além de acordos supranacionais **são fundamentais ao acesso a produtos para o combate a pandemia.**
- Outra constatação desta pandemia é que produtos de alta complexidade tecnológica, resultantes de longos processos de pesquisa e emprego de diferentes recursos (incluindo recursos humanos) não são facilmente desenvolvidos, tampouco replicados. Países que contam com indústrias de alto conhecimento em seus territórios, independentemente da nacionalidade, têm mais chances de responder com sucesso às crises de qualquer natureza⁵.
- **E além das emergências:** conforme relatado pela FAPESP, a maior presença de setores econômicos/industriais de alto e médio-alto conhecimento na estrutura produtiva de um país impacta diretamente na produtividade de sua economia e potencializa a capacidade de gerar bens e serviços com maior valor adicionado. Não há ambiente favorável a investimentos em inovação por qualquer empresa, qualquer que seja o setor econômico, sem um sistema de propriedade intelectual equilibrado e juridicamente estável.
- Quaisquer alterações às leis que regem direitos de propriedade intelectual, portanto, precisam bem equilibrar os interesses envolvidos e se manterem alinhadas aos padrões internacionais postos. Requerem também cautela e amplo debate entre os diferentes representantes dos interesses envolvidos à sua edição. Do contrário, estas leis não fomentarão a ação destes setores já instalados no país e não suportarão investimentos de recursos, capital humano e tempo no desenvolvimento de produtos que a população necessita.
- As signatárias deste documento, representantes de setores econômicos, entidades civis e de investidores internacionais, declaram-se favorável aos vetos apresentados pelo Poder Executivo no entendimento de que a lei ora sancionada ainda preserva o alinhamento aos padrões internacionais, mesmo que com mecanismos de estímulo a licenças compulsórias.
- A pandemia tem evidenciado ainda mais a importância das indústrias de tecnologia de ponta para a resiliência dos países. A proteção à inovação, o cumprimento do regime jurídico adotado, o incentivo econômico e legal ao investimento em pesquisa e desenvolvimento de hoje são cruciais para termos respostas adequadas às crises e futuras emergências que afetarão a população brasileira. Usemos destas lições para permitir ao País melhores condições jurídico-institucionais para o futuro.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022

⁴ Pesquisa realizada pela Airfinity, publicada em setembro de 2021 e acessível pelo site https://www.ifpma.org/wp-content/uploads/2021/09/Airfinity_September_2021_Snapshot_COVID-19_Data.pdf.

⁵ Conforme definição da OCDE utilizada pela FAPESP, setores econômicos/industriais de alto e médio-alto conhecimento são aeroespacial, farmacêutico, computadores e de produtos ópticos e eletrônicos, softwares, veículos automotores, instrumentos médicos e odontológicos, máquinas e equipamentos, químicos e seus produtos, equipamentos elétricos, veículos ferroviários e serviços de TI e de telecomunicações. Detalhes da reportagem disponível em https://revistapesquisa.fapesp.br/intensidade-de-pd-na-estrutura-produtiva-dos-paises/